



## **PROJETO DE LEI N° 5.582, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

### **EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025:

“Art.1º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art.:

'Art... Nos Tribunais Regionais Federais que abrangem estados que fazem fronteira com outros países, será criada vara federal exclusiva para processar e julgar, em caráter de urgência, todas as medidas necessárias para mitigar a ação das organizações criminosas, incluindo pedidos de quebra de sigilo, interceptações, sequestro de bens e outras providências investigatórias e assecuratórias'.”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A região Norte do Brasil sofre intensamente com os crimes transfronteiriços cometidos por organizações criminosas nacionais e internacionais, que exploram as fronteiras porosas com países como Colômbia, Venezuela, Peru, Bolívia, Guiana, Suriname e Guiana Francesa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Esses grupos praticam atividades como tráfico de drogas, contrabando de armas e mercadorias, garimpo ilegal, grilagem de terras e lavagem de dinheiro, gerando violência extrema, desestabilização social e prejuízos econômicos bilionários.

Estados como Amapá, Amazonas, Acre, Roraima, Rondônia e Pará são particularmente afetados, com facções como o PCC e o CV expandindo operações em parceria com cartéis estrangeiros, como os colombianos e venezuelanos.

A criação de varas federais exclusivas nesses Tribunais Regionais Federais (notadamente o TRF1, que abrange a maior parte da região Norte) permitirá uma resposta judicial ágil e especializada, priorizando a urgência necessária para desarticular essas redes criminosas, em consonância com os objetivos do presente projeto de lei de fortalecimento do combate ao crime organizado.

Ademais, muitas vezes a demora jurisdicional permite a evasão das organizações criminosas, que se aproveitam da lentidão processual para realocar recursos, destruir evidências ou fugir para jurisdições estrangeiras, perpetuando ciclos de impunidade. Essa necessidade de atuação célere é ainda mais premente em razão das distâncias geográficas que afetam as cidades mais remotas da região Norte, onde o acesso à Justiça é dificultado pela logística precária, combinada à falta de juizados especializados e de pessoal técnico qualificado nos tribunais, o que sobrecarrega as estruturas existentes e compromete a efetividade das medidas repressivas contra o crime organizado.

Pelos motivos expostos, conto com a aprovação dessa emenda para o fortalecimento do combate ao crime organizado, garantindo agilidade ao Poder Judiciário na prestação jurisdicional.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO  
Relator





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 2 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA) - LÍDER
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

